

posse plena dos bens a autora, podendo, ainda, no prazo de 15 dias, oferecer resposta, prazos estes a fluir os 20 supra, sob pena de revelia, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de julho de 2022.

Varas de Falências

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

PROCESSO Nº 1125909-31.2020.8.26.0100 - EDITAL DE AVISO DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE HILL INTERNATIONAL BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., NOS TERMOS DO ARTIGO 114-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA DE HILL INTERNATIONAL BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. - PROCESSO Nº 1125909-31.2020.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho, FAZ SABER, nos termos do Artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020, a todos os credores e demais interessados que a presente falência será encerrada ante a ausência de bens arrecadados, podendo um ou mais credores ou eventuais interessados, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste, requerer o prosseguimento da falência, desde que pague a quantia necessária para custear às despesas processuais, bem como os honorários do administrador judicial, que são considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei, nos termos da decisão de fls. 2049. Decorrido o prazo previsto sem manifestação dos interessados, o processo falimentar será encerrado. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 1116648-42.2020.8.26.0100 - EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/05) COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO (ART. 8º DA LEI Nº 11.101/2005). AÇÃO DE FALÊNCIA DE Ddx ? Delícias da Vovó Eireli Epp (CNPJ nº 24.189.459/0001-43), PROCESSO Nº 1116648-42.2020.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da FALÊNCIA de Ddx ? Delícias da Vovó Eireli Epp (CNPJ nº 24.189.459/0001-43), PROCESSO nº 1116648-42.2020.8.26.0100, foi apresentada pela Administradora Judicial, FACCIO ADMINISTRAÇÕES LTDA., nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, a relação de credores, abaixo descrita, podendo ser impugnada esta relação, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/2005, ficando cientificados os interessados que terão acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração, em seu escritório localizado à Praça da Sé, nº 399, 4º andar, sala 402, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.001-001, no horário comercial, devendo eventuais consultas, serem agendadas pelos telefones (11) 3228- 4272 e (11) 3104-5730 ou através do e-mail contato@faccioadministracoes.com.br. Habilitações de Créditos e Impugnações de Créditos devem ser realizadas através do petição eletrônico inicial por dependência ao processo principal, conforme Comunicado CG nº 219/2018. CRÉDITOS TRABALHISTAS (art. 83, inciso I, Lei nº 11.101/05): Ana Cláudia Lucena R\$ 8.605,36; Eliene Ribeiro de Santana R\$ 8.320,72; Filipe do Espírito Santo Borges R\$ 8.372,31, Simone Dias de Souza R\$ 6.912,29; Sueli Assis da Silva R\$ 6.929,28; Zizélia Jesus Silva R\$ 9.100,57; Total = R\$ 49.240,53. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, inciso VI, Lei nº 11.101/05): Atacadão Diniz R\$ 6.498,00, Merc Pan Embalagens R\$ 2.285,10; Comércio de Ovos e Cereais Gemar Ltda. R\$ 1.941,00; Marcos Artigos para Panificação Ltda. R\$ 1.601,89; Novato Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. R\$ 442,50; Telefônica Brasil S/A (Vivo) R\$ 480,54; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (ENEL) R\$ 407,87; Itaú Unibanco S/A R\$ 198,152,08; Imobiliária J. Nicolau R\$ 67.460,52; Total = R\$ 279.269,50. CRÉDITO TRIBUTÁRIO (art. 83, inciso III, Lei nº 11.101/2005): União ? Fazenda Nacional R\$ 6.095,66; TOTAL = R\$ 6.095,66. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS R\$ 334.605,69 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e nove centavos). FAZ SABER, FINALMENTE, que o processo em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico e podem ser acessados por meio do portal www.tjsp.jus.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 29 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 1019126-03.2020.8.26.0007-EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE BEATRIZ RODRIGUES DE LIMA ISOLAMENTOS ME, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada, PROCESSO Nº 1019126-03.2020.8.26.0007. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 25/07/2022, foi encerrada a falência da empresa Beatriz Rodrigues de Lima Isolamentos Me, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de procedimento falimentar decretado contra BEATRIZ RODRIGUES DE LIMA ISOLAMENTOS ME, regularmente processado na forma da Lei nº 11.101/2005. Ante a ausência de bens arrecadados, manifestaram-se o administrador judicial (fls. 315/318 e 337/340) e o Ministério Público (fls. 344) no sentido do encerramento, existindo impugnações por credores e/ou interessados. Edital publicado à fl. 341 e decorrido o prazo legal de manifestação. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 75 da LREF: Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. Por seu turno, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, ipsis litteris: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência,